



Número: **1000421-22.2020.8.11.0088**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONAS RODRIGUES DA SILVA (IMPETRANTE)		ROMILDO DE PAIVA (ADVOGADO(A))	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ-MT (IMPETRADO)			
IRANI RODRIGUES DOS SANTOS (IMPETRADO)			
VALDECY VIEIRA (IMPETRADO)			
AUDISON DA SILVA LIMA (IMPETRADO)			
ERASMO CARLOS CONTADINI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31272 429	15/04/2020 16:02	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ

DECISÃO

Processo nº: 1000421-22.2020.8.11.0088

Impetrante: Jonas Rodrigues da Silva

Impetrado: Irani Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Aripuanã/MT e Outros

VISTOS,

Trata-se de ação mandamental ajuizada por *Jonas Rodrigues da Silva*, mandatário eleito para o cargo de Prefeito do Município de Aripuanã/MT, Gestão Administrativa 2017/2020, pugnando em nome próprio e não na condição de alcaide, por meio da qual pretende “anular atos ilegais” que teriam sido perpetrados pelo Presidente da Casa de Leis do Município e pelos membros da Comissão Parlamentar Processante, instituída pela Resolução n. 016/2020, da aludida Câmara Municipal.

De acordo com a peça exordial, o primeiro impetrado, *Irani Rodrigues dos Santos*, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã-MT, permitiu o processamento de denúncias contra a Administração Municipal, sem observar o devido regramento estabelecido na legislação local e no próprio Regimento da Casa Legislativa, inclusive instalando Comissão Processante em face do Alcaide, ao arrepio do devido processo político que rege esse tipo de ato administrativo do ente legiferante.

Da mesma forma, atribui aos outros três impetrados, *Valdecy Vieira*, *Audison da Silva Lima* e *Erasmu Carlos Contadini*, respectivamente, Presidente, Relator e Membro da Comissão de Investigação e Processante da Câmara Municipal de Aripuanã-MT, criada pela Resolução Nº 016/2020 da própria Casa de Leis, a prática de atos deliberativos e ordinatórios sem a observância do devido processo legal, atropelando a garantia do contraditório e da ampla defesa, e decidindo de modo generalista e impreciso sobre fatos que estariam condicionados pelo princípio da tipicidade sancionatória.

Resumidamente, assinala o impetrante que: **(i)** *ao receber denúncia de cidadão municipal, datada de 1º de abril de 2020, a Casa de Leis simplesmente emitiu notificação (nº 001/2020) ao Alcaide, da existência do pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja finalidade seria investigar o cometimento de supostas infrações político-administrativas pelo Chefe do Executivo Municipal, sem proceder, previamente, à*



análise do preenchimento dos requisitos formais para processamento de pedido dessa natureza, que, segundo afirma, seria inepto de origem, porque a narrativa dos fatos não possuiria congruência e o denunciante sequer comprovou sua condição de regularidade eleitoral para exercício do direito de petição junto à Casa Legislativa; (ii) reverbera, ainda, não ter havido, conforme determina o art. 33 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, a formalização de pedido, signatado por pelo menos um terço de seus membros, para instauração de CPI destinada à apuração de fato determinado e por prazo certo; (iii) aduz que mesmo faltando competência à Câmara Municipal para análise da denúncia feita pelo popular, porque os fatos nela alinhavados, não se amoldariam de forma objetiva às hipóteses de infrações político-administrativas, descritas por tipos abertos nos incisos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, a questão foi colocada em pauta e a denúncia recebida, sem especificar por quais infrações o Alcaide estava respondendo; (iv) prossegue afirmando que não recebeu, validamente, a notificação para e defender, porque o documento encaminhado estaria parcialmente ilegível, sem identificar com precisão as condutas que são atribuídas ao agente público, finalizando para asseverar que não foi cientificado nem da sessão de recebimento da denúncia nem mesmo daquela que decidiu por seu afastamento do cargo, violando seu direito de contraditório, aduzindo, ademais, que sequer da decisão de afastamento foi formalmente notificado; (v) argumenta, ainda, existir nítida hipótese de impedimento/suspeição da atuação de um dos membros da Comissão Processante, porque o Vereador Valdecy Vieira, ocupou o cargo de Secretário de Infraestrutura (Secretaria de Obras) em período que coincidiria com alguns dos pontos da denúncia, e, sendo assim, não poderia atuar como membro da comissão que investigava atos da Gestão Administrativa que ele próprio participou; (vi) por fim, verbaliza haver rito procedimental expresso previsto no Decreto-Lei nº 201/67, mais precisamente em seu art. 5º, que não prevê possibilidade de afastamento temporário do agente político processado, o que inquinaria de validade a decisão exarada pela Câmara Municipal e materializada no Decreto Legislativo n. 016/2020, que decidiu pelo afastamento cautelar do cargo ocupado pelo impetrante.

Em breves linhas, são esses os vícios, de forma e de conteúdo, que o impetrante atribui ao procedimento parlamentar que acima de abusivo e ilícito, perquirindo, nessa quadra de cognição sumária, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 016/2020, determinando o imediato retorno do impetrante ao cargo eletivo, assim como a interrupção dos trabalhos da Comissão Processante nº 001/2020, pela inobservância de princípios constitucionais, legais e regimentais atinentes a matéria.

Resenhados os fatos processuais, calha inicialmente recordar que a cognição realizada no âmbito liminar de ação mandamental é restrita e provisória, afunilando-se o juízo de delibação à verificação da presença ou não dos pressupostos legais esculpidos na Lei nº 12.016/2009 para a concessão da antecipação da tutela de fundo, quais sejam, plausibilidade do direito e violação ou ameaça a ele.

Nesse diapasão a lição antiga, mas sempre atual, da Corte Suprema:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a)



relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifo nosso).

Assentados os limites da cognição perfunctória que ora se realiza, e forte na ideia de que o deferimento da liminar mandamental está condicionado à demonstração do direito líquido e certo em que se escora a impetração estampado em cores vivas, passa-se à aferição dos argumentos mandamentais a fim de verificar se a pretensão acha-se escorada em direito ao menos aparente, já que o risco de lesão grave é evidente, pela gravidade política e fática da decisão de afastamento do Alcaide.

Dito isso, como resumido acima, funda-se o impetrante em razões de forma (*inobservância do rito procedimental para recebimento da denúncia popular e abertura da Comissão Processante; ausência de substituição de membro da comissão processante que seria flagrantemente impedido de nela atuar; inexistência de contraditório substancial e formal, pela remessa incompleta da peça acusatória e a não intimação a participar das sessões deliberativas realizadas na Casa de Leis; ausência de votação da proposição para formação da comissão processante e de formalização de pedido de ao menos 1/3 dos membros da Casa para instauração de CPI*), e em questões de mérito, de conteúdo material (*inépcia da denúncia; generalidade das acusações; ausência de tipificação do fato certo e determinado objeto de investigação parlamentar; desrespeito ao rito procedimental aplicável aos processos de apuração de infração político-administrativa, pela ausência de previsão legal de afastamento temporário do agente político do cargo*), razão porque se mostra bastante relevante que a análise se faça de forma decotada, de modo a facilitar a compreensão do decisor e, ao mesmo tempo, possa-se, respeitado o grau de deliberação que se faz em âmbito horizontal e não vertical de profundidade, abordar as questões de relevância suscitadas no pedido liminar.

Pertinente aos alegados vícios procedimentais, no recebimento da denúncia até a formação da Comissão Processante, a mim se afigura relevante recordar que todos os aspectos processuais concernentes à averiguação de condutas reputadas ilícitas ou irregulares a agentes políticos municipais, encontra-se regulamentados no Decreto-Lei nº 201/1967, que descreve e diferencia crimes de responsabilidade (art. 1º) e infrações político-administrativas previstas no art. 4º do mesmo Diploma Legal, estabelecendo-se a forma pela qual se devem processar tais procedimentos apuratórios, e isso significa dizer que a densidade normativa de tais normas, e seu caráter nacional, impõe uma restrição objetiva e concreta à competência legislativa dos entes municipais, que na edição de suas Leis Orgânicas e Regimentos Internos Legislativos, no que é pertinente à regulamentação legal para apuração de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas tem sua criatividade normolegislativa reduzida.

Sobre o tema:

SÚMULA 722/STF: “ São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.



Petrificada essa premissa basilar, extrai-se da impetração que ao entender do demandante, o recebimento de denúncia popular, a deliberação sobre seu processamento, a decisão de formação de Comissão Processante deveria seguir o rito regimental da Casa de Leis, porque, em sentido prático, se equivaleria à propositura de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, e, sendo assim, exigiria que a denúncia fosse referendada por, pelo menos, 1/3 dos Vereadores, que se observasse quórum e prazos regimentais para designação de sessões e realização de atos legislativos, o que, obviamente, conflita-se com a regra específica, nacional e própria criada no aludido diploma legislativo federal.

De forma sucinta e bastante clara: o procedimento a ser seguido é o do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, as hipóteses de impedimentos são aquelas descritas no referido dispositivo normativo, e em nenhum dos incisos desta norma procedimental, há a exigência de atendimento às formalidades que o impetrante afirma terem sido violadas.

Em resumo: a denúncia apresentada por *Paulo Rafael Fernandes*, servidor público municipal, na data de 27/03/2020, expos fatos e indicou provas de suas afirmações, e, respeitada a determinação do inciso II, do art. 5º suso mencionado, em sessão pública realizada no dia 30/03/2020, a Câmara Municipal decidiu por receber a denuncia, com unanimidade de votos, conforme ata de id. 31247335, e nesse mesmo ato procedimental, constituiu-se a comissão processante, não havendo nisso, repita-se, ilegalidade, irregularidade ou desvio procedimental nenhum.

Desse modo, a aventada irregularidade procedimental no recebimento e processamento da denúncia “escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas” e na formação da Comissão Processante, não existe, inclusive porque, reitera-se, a única hipótese de impedimento para que o Vereador integre a aludida comissão é que tenha sido ele o autor da representação, o que não aconteceu na hipótese.

Sendo assim, rejeito o pedido liminar de suspensão dos trabalhos da comissão processante, porque inexistente qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento, formalmente, falando, até aqui adotado pela Casa Legislativa.

Lado outro, no que pertine à questão atinente ao afastamento cautelar e temporário do agente político do cargo de Prefeito Municipal, ato consubstanciado e materializado no Decreto Legislativo n. 016/2020, a mim parece que a razão acompanha o impetrante, porque, ao menos em sede de cognição provisória, há evidentes indícios de exacerbação dos poderes e da competência da comissão processante, porque, inobstante haja referencia expressa no ato atacado de previsão legal para tal medida (arts. 84 da LOM, 104, § 9º do Regimento Interno da Casa Legislativa e no art. 203, § 2º da Constituição Estadual), as hipóteses de cabimento elencadas em tais diplomas normativos são distintas à natureza político-administrativa do procedimento sancionatório previsto no art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

Explico melhor: o referido Decreto-Lei n. 201/67 estabeleceu duas distintas classes de infrações, aquelas previstas no art. 1º em seus 23 incisos, que



caracterizam os chamados “crimes de responsabilidade” e sujeitam-se ao manejo da competente ação penal pública, expondo o réu às sanções de reclusão, de 2 a 12 anos ou de detenção, de 3 meses a 3 anos; e aquelas outras, classificadas como infrações político-administrativas, alinhavadas no art. 4º do mesmo Diploma Legal, e que está submetida ao crivo do Legislativo Municipal.

E somente nas hipóteses de crimes stricto sensu, é que o art. 2º, II, do Decreto-Lei em comento (e por simetria, os dispositivos legais citados na decisão legislativa, especialmente, o art. 203, § 2º da CE/MT) preveem a possibilidade de afastamento cautelar do agente político processado, não se estendendo essa faculdade para as hipóteses de processamento do julgamento político das infrações administrativas porventura perpetradas pelo Alcaide.

Vale dizer: reforçada a tese da competência privativa da União, para legislar sobre direito penal e processual penal, inclusive no que pertine aos chamados “crimes de responsabilidade”, como expressamente restou consagrado na Súmula Vinculante 46^[1], dúvidas não remanescem de que o procedimento aplicável tanto às espécies definidas no art. 1º, quanto às infrações elencadas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 201/67, é norma de âmbito nacional e de atribuição privativa da União, não sendo possível pretender-se ampliar sanções ou criar técnicas e mecanismos de investigação e de processamento que divorciem-se daquilo que está esquadrihado na norma federal.

Tudo isso posto, é forçoso assinalar que, quanto às infrações político-administrativas elencadas no art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não existe previsão alguma de afastamento temporário do agente político processado, porque a única sanção cabível é a cassação, após o regular processamento do rito político administrativo estabelecido nos incisos da norma supra mencionada.

Colho da jurisprudência recente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM SUSPENSÃO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE HAVIA AFASTADO O IMPETRANTE DAS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO DE SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES. DECISÃO AGRAVADA QUE SE GUIOU PELOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA A MEDIDA DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Em conformidade com o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o Magistrado, aos despachar a inicial do Mandamus, deverá conceder liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. Compulsando-se a interlocutória agravada, verifica-se que o Magistrado a quo atentou para ambos os requisitos legais. 3. Além de, à primeira vista, as supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito como justificativa para seu afastamento liminar por meio de Decreto Legislativo se referirem a crimes de responsabilidade fora da competência da Câmara Municipal, o Decreto-Lei nº 201/1967, em hipótese de cometimento de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, somente prevê a sanção de cassação, consoante se depreende do art. 5º e incisos, a qual somente deverá ser aplicada ao final do trâmite legal lá previsto. 4. Frise-se que o



afastamento liminar só é autorizado no caso dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto nº 201/1967, de competência do Judiciário, para resguardar a instrução processual (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967), de que claramente não trata a presente hipótese, em evidência que a medida de afastamento foi determinada pela Câmara Municipal em sede administrativa. 5. Resta igualmente configurado nesse momento processual o perigo de dano, porquanto o agravado ficaria impedido de exercer cargo para o qual foi legitimamente eleito por meio de decisão administrativa desprovida de respaldo legal. 6. *Agravo de Instrumento conhecido e desprovido...*” (TJ-CE - AI: 06245582320158060000 CE 0624558-23.2015.8.06.0000, Relatora: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2019).

Ante a tudo o quanto foi exposto, **DEFIRO, PARCIALMENTE**, a liminar mandamental, apenas para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 016/2020, que afastou o impetrante do cargo eletivo que ocupava, pelo prazo de 90 dias, ante a ausência de previsão legal para essa espécie de medida cautelar no âmbito do procedimento de apuração das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67, determinando o retornando imediato do requerente ao cargo de Prefeito Municipal de Aripuanã/MT.

Rejeito o pedido de suspensão do processo investigatório iniciado na Câmara Municipal, bem como o pedido de suspensão da comissão processante lá instaurada.

Expeça-se mandado de notificação das autoridades impetradas quanto à decisão aqui exarada, constando a notificação para que, querendo, apresentem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da ação mandamental, no decêndio legal.

Por se tratar de matéria afeta ao interesse público primário, após as informações, vistas ao Parquet para parecer.

Empós, retornem-me para decisão, ante o descabimento de dilação probatória em sede mandamental.

Publicado no PJe.

Providências necessárias.

Aripuanã/MT, 15 de abril de 2020.

FABIO PETENGILL,
Juiz de Direito em Designação.

[1] A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

